



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342988

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500148-30.2019.8.26.0370, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado GEDEÃO WEVERTON PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1500148-30.2019.8.26.0370

Apelante: Gedeão Weverton Pereira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis

Voto nº: 9

APELAÇÃO CRIMINAL. Estelionato (art. 171, *caput*, do Código Penal). Recurso ministerial. Pleito condenatório. Materialidade e autoria demonstradas. Esclarecimentos prestados pela vítima corroborados pelos demais elementos probatórios produzidos nos autos. Condenação necessária.

Dosimetria. 1ª Fase: Pena-base fixada no mínimo legal. 2ª Fase: Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes da pena. 3ª Fase: Ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena. Fixado regime aberto com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (art. 44, do CP).

Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 197/198, do MM. Juiz de Direito Dr. Vinícius Castrequini Bufulin, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação penal para absolver **Gedeão Weverton Pereira** como incurso no artigo 171, *caput*, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Irresignado, o Ministério Público almeja a condenação do réu como incurso no artigo 171, *caput*, do Código Penal.

Argumenta que há provas suficientes da materialidade e autoria para embasarem a condenação do réu (págs. 206/211).

Regularmente processado, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 241/244), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo provimento do apelo ministerial (págs. 250/254).

É o relatório.

O recurso deve ser provido.

Com o recebimento da denúncia foi apresentada proposta de suspensão a qual foi aceita pelo apelado que teve o benefício revogado diante de seu não cumprimento (págs. 90/91, 121/122 e 158).

O apelante foi processado pela prática do crime de estelionato, porque, segundo consta na denúncia:

“[...] no dia 19 de setembro de 2018, em hora incerta, na praça Aurélio Coelho Branco, Centro, (Estabelecimento de Agência Bancária), em Monte Azul Paulista/SP, GEDEÃO WEVERTON PEREIRA, qualificado a fls. 23/24, obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo da vítima Juliani Sbrogio Martin, induzindo-a em erro mediante ardil.

Segundo o apurado, a vítima ao se deparar com anúncio no aplicativo Facebook, tomou conhecimento sobre a venda de um telefone celular da marca Apple modelo Iphone 8 no valor de R\$ 3.340,00 reais, entrando em contato com o 'vendedor' e negociaram a compra do telefone. Feito isso, Juliani fez o depósito da primeira parcela no montante de R\$ 800,00 reais em favor da conta 08148-2, agência 8216 do Banco Itaú, de titularidade de Gedeão Pereira.

Todavia, com o passar do prazo para entrega do telefone, Juliani entrou em contato com o vendedor Gedeão e o mesmo alegou “problemas” com o fornecedor, deixando de realizar a entrega do produto fazendo com que a vítima arcasse com prejuízo de R\$800,00 reais.

Claro o dolo com que agiu o denunciado na obtenção da indevida vantagem, posto que além de não comprovar sua tese de defesa, nos termos do artigo 156 do CPP, e não dispunha o produto oferecido à vítima a título

de pronta entrega, sequer informado a ela tal fato.” (pág. 81/83).

Inicialmente, anoto que a responsabilidade criminal do réu foi bem delimitada nos autos.

A materialidade delitiva e a autoria restaram demonstradas pelo boletim de ocorrência (págs. 3/4), auto de exibição e apreensão (pág. 8), comprovante de depósito (pág. 9), ofício do Banco Itaú (págs. 21/22) bem como pela prova oral colhida.

Interrogado em solo policial, o apelado declarou que:

“[...] e realmente é titular da conta corrente 08148-2 no Banco Itaú, agência 8216, de Monte Azul Paulista-SP. Na época dos fatos, o interrogando viu uma publicação no aplicativo Instagram da empresa “Gouvea iPhones”, na qual eles estavam buscando pessoas para atuarem como vendedores de celulares, apenas pela internet, sendo recebidas, para isso, comissões. O combinado era que o interrogando realizasse as publicações e negociasse as vendas, podendo parcelar em até oito vezes, porém sempre com uma entrada que variava de acordo com o modelo do aparelho. O valor pago pelo comprador era depositado na conta do interrogando e, em seguida, o interrogando realizava a transferência para a empresa, em mais de uma conta. O interrogando alega que não se recorda da conta corrente da empresa, tampouco a agência e também não possui mais os comprovantes de depósitos realizados. A comunicação entre o interrogando e a empresa era exclusivamente pelo aplicativo Instagram. Com o dinheiro nas mãos, os funcionários da empresa remetiam, via correios, os aparelhos celulares aos compradores, após o interrogando passar a eles os dados pessoais dos compradores. Esclarece que efetuou sete vendas de aparelhos celulares, da marca iPhone, sendo que alguns de seus compradores, de estados diferentes, chegaram a lhe enviar fotos dos aparelhos recebidos. Deseja salientar que trabalhou para esta empresa por apenas quinze dias e deixou o serviço, pois não recebeu nenhuma comissão de suas vendas realizadas. Quando passou a cobrar dos funcionários a sua comissão, o interrogando foi bloqueado pela empresa, no aplicativo Instagram, e acabou perdendo totalmente o contato com eles. Afirma que lembra de sua conversa com Juliani Sbrogio Martin e dela dizendo que não recebeu o celular comprado. O interrogando foi sincero com ela e disse que também tinha sido enganado pela empresa e que ele não tinha culpa do acontecido. Nessa época, o interrogando acabou trocando de chip e, por esse fato, perdeu o contato com os seus compradores.” (pág. 23/24).

Na fase judicial, afirmou que negociou a venda do aparelho. Fazia publicações para Anderson Gouveia Iphones. Dos 10/15 clientes para os quais vendeu os aparelhos, somente Juliani não recebeu. Fazia propaganda dos aparelhos em sua página do Facebook. Era somente representante de Anderson. Explicou para vítima que era apenas representante. Não devolveu o valor para vítima, pois já havia repassado o valor para Anderson. Quando Anderson recebia o valor, já despachava o celular para os clientes, e pagava sua comissão. Sua comissão era em torno de 5% a 10%, dependendo do valor do celular. Não retinha os valores com ele a título de comissão. Confirma que a conta em fora depositado o valor pela vítima era de sua titularidade (link – págs. 197/198).

Entretanto, essa singela e inconsistente negativa de autoria restou isolada nos autos e desprovida de um mínimo de provas que lhe confira sustentação, além de infirmada pelo robusto acervo probatório produzido ao longo da *persecutio criminis*.

Na fase investigativa, a vítima Juliani Sbrogio Martin declarou que:

“ Viu um anuncio na rede social Faceboock, anotou e entrou em contato com o anunciante pelo Whats App 17-98825-5436, com uma pessoa alegando chamar - se Gedeão Pereira, que informou ser dono do CPF 428.754.318-11, alegando ter o aparelho de celular Apple Phone 8, qual esta pagaria R\$ 3.340,00, qual deveria pagar imediatamente uma parcela de R\$ 800,00, depositando na conta corrente de Gedeão Pereira, do Banco Itaú, Agência 8216, c/c 08148-2, localizada na Praça Rio Branco, nº 8, centro Monte Azul Paulista / SP, tendo esta depositado os R\$ 800,00 e aguardado que o aparelho fosse enviado. Posteriormente como o aparelho não chegava, perguntou para o suposto vendedor, tendo aquele alegado que o fornecedor havia lhe dado " os canos " e não havia lhe entregado o aparelho, posteriormente foi desconversando até finalmente não mais atender a vítima.” (pág. 5).

Em juízo, a vítima ratificou seu depoimento, acrescentando que o celular seria para filha. Que mesmo desconfiada, por se tratar de anúncio pela internet, efetuou o pagamento da entrada, no valor de R\$ 800,00. Ocorre que não recebeu o aparelho celular, assim, entrou em contato com o vendedor que informou que estaria com problema o fornecedor do produto. Afirmou que ficou mais de um mês conversando com o vendedor para que o produto fosse entregue e o negócio cumprido (link – págs. 197/198).

Como é sabido, nos crimes contra o patrimônio – dentre eles o estelionato, as declarações prestadas pela vítima, quando firmes e harmônicas, têm grande valor probatório, mormente quando corroboradas pelos demais elementos de prova.

Nesse sentido, é o entendimento desta C. 15ª Câmara de Direito Criminal:

“APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO SIMPLES. RECURSO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS ROBUSTAS. DOLO EVIDENCIADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. Materialidade e autoria delitivas comprovadas nos autos. Declarações da vítima robustamente corroborada pela prova documental. Suficiência probatória. Circunstâncias que demonstram que o acusado agiu com dolo preordenado. Condenação mantida” (TJSP - Apelação Criminal 1501804-35.2023.8.26.0482; Relatora Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 17/12/2024).

A versão apresentada pelo acusado, não restou devidamente comprovado nos autos. Não qualquer documento juntado pela Defesa a comprovar que o acusado trabalhava para terceiro, vendendo celulares na internet.

Ao contrário, há comprovante juntado às págs. 9 demonstrando que a vítima efetuou o pagamento da entrada, diretamente a conta do apelante.

É peculiar, para não dizer contraditório, que o apelante receba comissão pela venda do celular e, ao mesmo tempo, o pagamento da compra do produto seja depositado em sua conta pessoal e não diretamente na conta do fornecedor.

Ressalte-se, ainda, que vítima não recebeu o celular, nem fora devolvido o valor pago de entrada, o que comprova o dolo do apelante em obter vantagem indevida da vítima, mediante meio fraudulento, induzindo-a em erro.

Diante do quadro probatório, nenhuma dúvida remanesceu do envolvimento do apelante no estelionato, em especial pela declaração da vítima e prova documental, elementos probatórios contundentes, que levaram à convicção segura da ocorrência do crime e autoria, não havendo que se falar em ausência ou insuficiência probatória.

Assim, de rigor a condenação do réu pelo crime previsto no artigo 171, *caput*, do Código Penal, passa-se à análise das penas.

Passa-se à análise das reprimendas lançadas.

1ª Fase. Na primeira fase, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, mantenho a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

2ª Fase. Na fase intermediária, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, a pena permanece inalterada.

3ª Fase. Ausentes causas de aumento ou de diminuição, mantenho a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

A pena de multa será fixada no valor unitário mínimo.

Diante da primariedade, fixo o regime de inicial de cumprimento da pena o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal.

Substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito: prestação de serviços à comunidade em entidade pública, a ser definida em Sede de Execução, pelo mesmo período da pena imposta.

Ex positis, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso do Ministério Público** para condenar o apelado pelo crime previsto no artigo 171, *caput*, Código Penal, às penas de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituindo-se a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, conforme explicitado.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora